

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**URGENTE**

**SHOPGRUPO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.943.181/0001-88, NIRE 35300487494, com endereço atual da sede Rodovia Presidente Dutra, S/N, Km 228-Cometa, Várzea Do Palacio, Guarulhos - SP, CEP 07034-010, vêm respeitosamente, por intermédio de seus advogados constituídos, com endereço para intimações na forma do artigo 105, § 2º do Código de Processo Civil, na Av. Pedro Botesi, n.2171, Sala 115, Mogi Mirim/SP, e com endereço eletrônico contato@toledojunioradvogados.com.br, conforme instrumento procuratório em anexo, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, bem como nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, promover o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**

pelas razões fáticas, financeiras e jurídicas que começam a expor a seguir.

**1. PRELIMINARMENTE: DO FORO COMPETENTE**

A estrutura administrativa da Requerente e sua principal atividade empresarial, de onde emanam todas as ações de seu negócio, se situam na Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Apesar de atualmente a sede da empresa ainda estar no endereço Rodovia Presidente Dutra, S/N, Km 228-Cometa, Várzea Do Palacio, Guarulhos - SP, CEP 07034-010, cumpre informar que, em razão da sede administrativa estar na presente comarca, já foi protocolado em 01 de outubro de 2021, protocolo n. 0.946.2226/21-0, vide abaixo e em anexo, a Ata de Reunião de Acionistas e Assembleia Extraordinária Realizada em 12/08/2021, em que ficou deliberado a alteração do endereço da matriz de CNPJ n. 03.943.181/0001-88 para Rua Ulisses Leme, n. 1546, Parque Guainco, Mogi Guaçu/SP, CEP n. 13.844-282:

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo  
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI  
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

229923444-0

CAPA DO REQUERIMENTO

DADOS CADASTRAIS

JUCESP SEDE Nº 04

01 OUT 2021

PROCOLO

INFORMAÇÕES

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 30 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §º, DECRETO 1.800/96

NOME EMPRESARIAL

SHOP GRUPO S.A.

JUCESP PROCOLO 0.946.226/21-0

2

Portanto, indubitosa a competência da Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP para apreciação da causa, na esteira do que determina a regra do artigo 3º da Lei 11.101/05, ao fixar a regra de competência no juízo do 'principal estabelecimento' da empresa, conforme abaixo transcrito:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Assim como nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser **o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre- RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).' (grifos nossos)

Conclui-se, assim, que este M.M. juízo é o competente para processar e jogar a recuperação judicial da requerente, nos termos da Lei 11.101/05, o que fica desde já consignado e requerido.

3

## **2. DOS FATOS: HISTÓRICO EMPRESARIAL**

A SHOPGRUPO, através da sua marca Shopfísio, é a maior loja de produtos para medicina estética e fisioterapia do Brasil. São mais de 7 mil produtos de diversas marcas, oferecidos pelo melhor preço do mercado para profissionais das áreas de fisioterapia, estética, dermatologia e fitness. A empresa conta com uma base sólida para oferecer facilidade e opções de compra de acordo com a necessidade individual de cada profissional.

Para alcançar e manter esse crescimento, sempre pautou suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos e seguindo uma política de eficiência total e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

A empresa foi criada em 2000 pelo fisioterapeuta Andrian Nucci com a missão de promover soluções inovadoras e serviços diferenciados para a área de saúde por meio da internet, atendendo as necessidades de profissionais que buscam unir qualidade e bom atendimento aos seus pacientes e clientes.

Ao longo destes anos, a SHOPGRUPO construiu uma relação de confiança com as melhores marcas de equipamentos de estética e fisioterapia para trazer aos seus clientes produtos de ponta na área de saúde.

A SHOPGRUPO também é uma das principais fornecedoras de equipamentos para centros de reabilitação, hospitais, universidades, órgãos públicos, SPA's, clínicas de estética, academias e consultórios de fisioterapia.

Em suas atividades, emprega aproximadamente 76 colaboradores. Todos os colaboradores gozam de benefícios legais e exercem sua função dentro da segurança de trabalho.

4

O centro administrativo e principal estabelecimento se concentra na cidade de Mogi Guaçu-SP, inclusive com recém deliberação para alteração do endereço da sede para referida comarca, conforme exposto no tópico acima. Além disso, conta com uma loja física em São Paulo (bairro de Moema) e uma logística terceirizada em Serra-ES, compondo dessa forma as seguintes filiais:

03.943.181/0001-88 – Matriz atualmente localizada em Guarulhos, mas com mudança para Mogi Guaçu já protocolada na JUCESP;

03.943.181/0002-69 – Loja física localizada no bairro de Moema em São Paulo/SP, aberta em 2014;

03.943.181/0004-20 – Comércio Varejista localizado em Serra/ES (só e-commerce em empresa de logística terceirizada), com operação ainda não iniciada;

03.943.181/0005-01 - Comércio Atacadista localizado em Serra/ES (só e-commerce em empresa de logística terceirizada), com operação ainda não iniciada;

03.943.181/0006-92 - Sede administrativa localizada na Av. Padre Jaime em Mogi Guaçu;

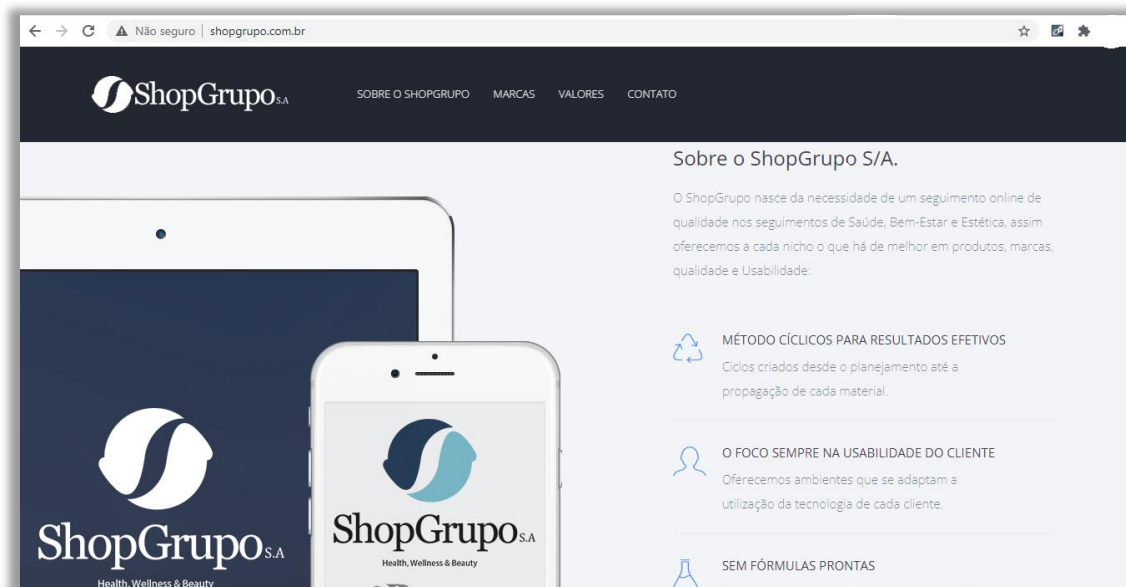
A SHOPGRUPO presta serviços de consultoria, assistência técnica, manutenção e cursos para profissionais interessados em aprimorar seus conhecimentos.

Em 2012, a SHOPGRUPO foi considerada a 50º melhor Loja do Brasil e a 106º da América Latina, comparada com outras lojas de outros segmentos de vendas de produtos de massa, sendo assim, a 1º em seu segmento pela Internet Retailer - maior empresa especializada em pesquisa de E-commerce do mundo – tendo como grande diferencial o fato de que nenhuma outra empresa do segmento aparece nessa lista.

5

Mais de 15 anos após o seu lançamento, a SHOPGRUPO se mantém como pioneira no seguimento de saúde, medicina estética e fisioterapia.

Por acreditarem que a proximidade fortalece a confiança, prezam que os clientes, e potenciais clientes, os encontrem a qualquer dia e qualquer hora:

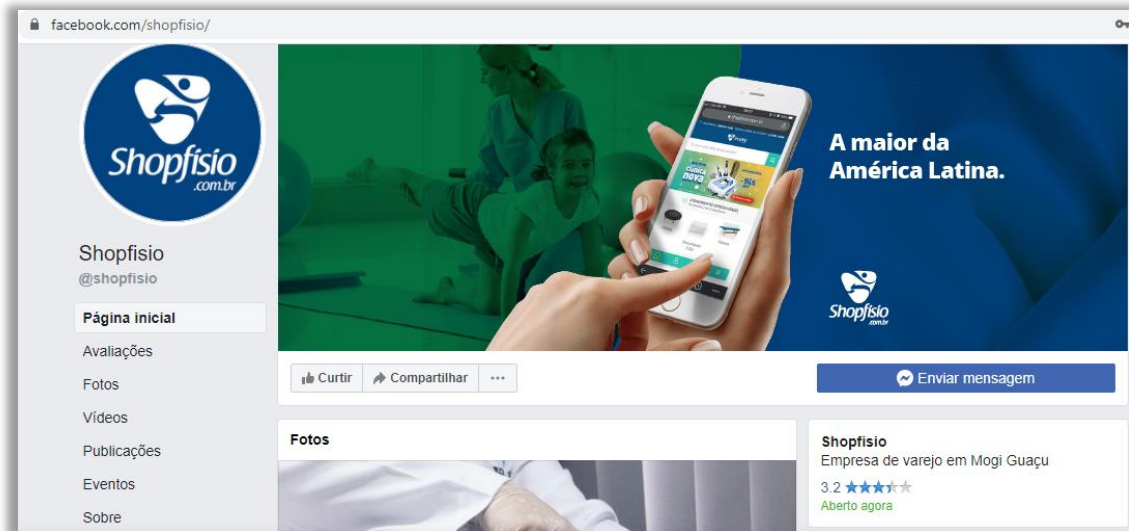


- **Shopfisio.com.br:** maior e melhor e-commerce brasileiro no segmento de estética e fisioterapia, incluindo atendimento, receptivo, ativo e via CRM, telefone, chat e Whatsapp;
- **Lojas físicas:** unidade em São Paulo;
- **Televendas:** profissionais qualificados e instruídos para apresentar produtos, tirar dúvidas e conduzir a melhor compra;
- **Marketplace:** e-commerce via Mercado Livre, Via Varejo (Extra, Ponto Frio, Casas Bahia), B2W (Americanas, Submarino, Shoptime), Amazon e Magalu, dentre outros, maximizando a presença digital;
- **Feiras e exposições:** presença garantida nos maiores eventos brasileiros do segmento, inclusive comercializando produtos.

Nas redes sociais, são **mais de 350 mil pessoas:**

- **Facebook:** 191 mil curtidas. Média de 509 pessoas falando sobre a Shopfisio. A fanpage da Shopfisio é alimentada diariamente com os melhores textos,

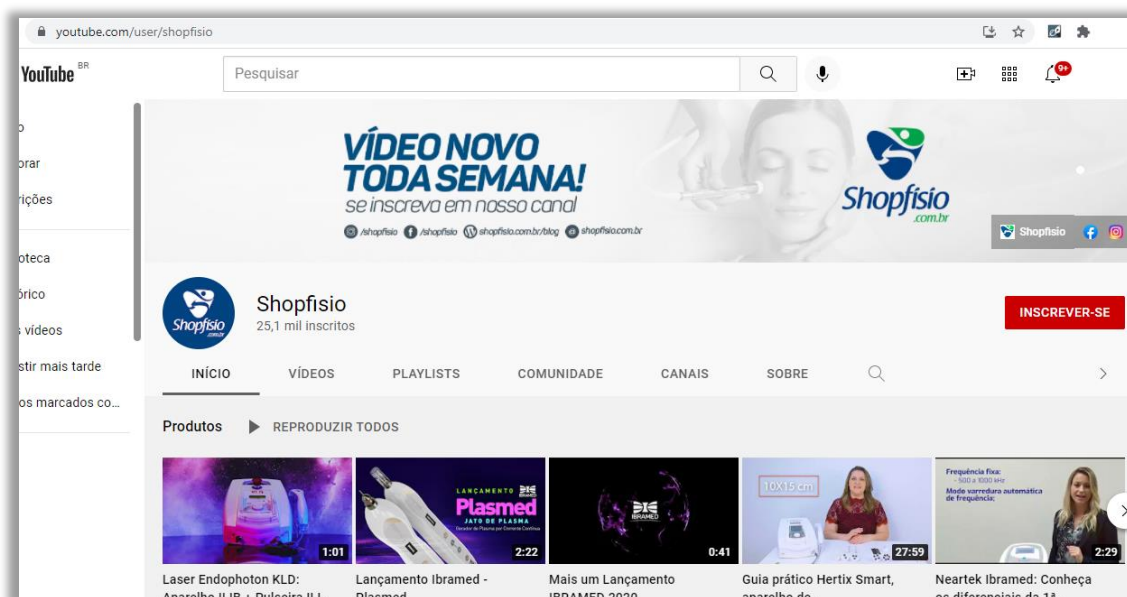
notícias e promoções. A audiência é engajada, demonstrando sempre envolvimento por interesses diversificados.



- **Instagram:** 141 mil seguidores;



- **Youtube:** 22,5 mil inscritos + de 3,2 Milhões de visualizações. O canal da Shopfísio conta com os melhores e mais bem produzidos vídeos sobre fisioterapia, estética, treinamentos e explicações dos produtos comercializados.



Por conta deste histórico, a SHOPGRUPO figura como grande empresa no seguimento que atua, sempre exercendo suas atividades com sucesso, além de gozar de bom conceito com seus próprios fornecedores, prezando por adimplir seus compromissos com pontualidade e honestidade.

8

Nota-se, diante de todo o histórico exposto, que a SHOPGRUPO vem sendo reconhecida como sinônimo de qualidade perante os clientes e fornecedores, tornando-se referência; todavia, conforme restará comprovado abaixo, o grupo fatalmente se viu atingido pela crise econômico-financeira que assola o país.



### **3. DO DIREITO**

#### **I. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL, DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente, importante notar que a situação patrimonial da SHOPGRUPO não é de insolvência, muito pelo contrário. Isso será amplamente demonstrado quando da apresentação, dentro do prazo legal, do seu plano de recuperação judicial e do competente laudo de avaliação de bens e ativos.

A situação da Requerente é de absoluta crise de liquidez, causada pela retração do mercado em consonância com a não diminuição dos custos operacionais, além do aumento da carga tributária, dos custos financeiros e da adoção de estratégias que não evoluíram com o mercado.

Nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno bem como as instabilidades políticas e econômicas que se sucederam no cenário brasileiro vem comprometendo os resultados do SHOPGRUPO.

Em que pese à forte presença no mercado, fruto de sua excelência e atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade de seus produtos e atendimento aos clientes, por razões estranhas à vontade e imprevisíveis, os resultados da empresa passaram a se mostrar insuficientes para as coberturas de seus custos, de forma que se viu impossibilitada de satisfazer seus compromissos.

De 2016 a 2019, visando seu crescimento e potencial, a SHOPGRUPO se transformou em S/A de capital fechado, fez investimentos massivos: na implantação, infelizmente, mal-sucedida de um novo ERP Oracle, em campanhas de marketing (criação de agência interna de marketing), na concessão de frete grátis e de financiamento próprio aos clientes (em até 36 meses) para o crescimento das vendas.

Além disso, investiu em estoque com a ampliação do Mix de produtos, na abertura de loja física em Curitiba-PR (operação encerrada em julho/2021) e de uma loja virtual em Orlando-FL nos Estados Unidos - paralisada desde o início da pandemia.

Também investiu de forma recorrente em tecnologia para melhoria contínua da plataforma de e-commerce, além da mudança para um novo centro de distribuição com maior capacidade logística. Sem mencionar os investimentos em ferramentas e pessoal para atendimento aos clientes (SAC), além de projetos pilotos em educação online.

Nesse período de investimentos, as vendas cresceram 91%. Tal crescimento foi substancialmente financiado por capital de terceiros, especialmente através de empréstimos bancários, desconto de duplicatas em factoring e antecipação de recebíveis de cartão de crédito.

Entretanto, essa forma de financiamento fez com que as despesas financeiras da SHOPGRUPO triplicassem - subiu de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2016 para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em 2019.

10

Se fosse possível resumir as inúmeras causas que culminariam em seu estado atual de crise econômica, fatalmente se concluiria que foi, apesar do seu relevante volume de vendas, a discrepância entre o custo de aquisição dos produtos no mercado e o preço possível de ser praticado junto ao cliente final, haja vista que os custos de aquisição que tiveram aumentos significativos nos últimos anos e, infelizmente, o preço final minorado diante da impossibilidade de ser repassado na mesma escala e proporção.

Somado a isso, os custos operacionais, locações, pessoal e outros mais, também aumentaram. Este cenário não atingiu somente a Requerente. Muitas empresas varejistas enfrentam períodos de instabilidade e em que pese sua relevante presença no mercado, também precisaram se socorrer do Poder Judiciário para manter-se em atividade.

Diante de tal quadro, o fluxo de caixa da SHOPGRUPO passou a sofrer desequilíbrio, uma vez que o distanciamento entre os prazos para efetiva venda de produtos finais e os prazos de compra junto aos seus fornecedores fazia com que a Requerente “financiasse” indiretamente o setor, em detrimento de sua própria operação.

Estas instabilidades geraram uma queda de 16,32% das vendas no ano de 2020, levando a empresa a reagir, a reorganizar administrativamente, a desenvolver novos fornecedores, fortalecendo ainda mais a atividade de e-commerce.

Com isso, o SHOPGRUPO, apesar de reagir bem diante dos fatores negativos, teve que socorrer a empréstimos e refinanciamentos bancários, cujas pesadas taxas terminaram por sufocar suas margens financeiras.

Um cenário econômico marcado por incertezas virou uma dura realidade: sobreveio a pandemia do “coronavírus”, COVID-19, atingindo toda a economia mundial. O início da pandemia ocasionada pela Covid-19 em 2020 causou o fechamento total ou parcial de diversos setores da economia com o propósito de retardar a disseminação do novo vírus.

11

Visando evitar o contágio em massa da população e o colapso do sistema de saúde, o governo federal e os governos estaduais instituíram “quarentenas” e, com isso, os clientes simplesmente cessaram as compras no varejo; apesar de a empresa realizar a comercialização através do e-commerce, os produtos vendidos dispõem de consumos nas atividades paralisadas diante da pandemia.

Em maior ou menor grau, a economia como um todo tem sofrido com a redução de faturamento, sendo que em alguns casos, viu-se a paralisação total da atividade produtiva, o que, frisa-se, incluiu boa parte dos clientes como clínicas de estética, fisioterapia e academias.

Além disso, ocorreu uma mega desvalorização da moeda nacional: o real é a moeda mais desvalorizada no mundo perante o dólar no ano de 2020 e parte relevante dos produtos que comercializa são importados.

Dentro do contexto de crise econômica mundial e retratação do PIB, com expectativa de aumento considerável do desemprego, o consumo das famílias tende a diminuir, com corte de tudo aquilo que não é essencial.

A partir desse período, a inadimplência de clientes financiados internamente desde 2018 subiu exponencialmente – atualmente em R\$ 3,064MM em atrasados - e houve queda substancial no faturamento, prejudicando o fluxo de caixa da empresa.

Durante todo o ano de 2020 a Requerente lutou para se adaptar à inédita situação do mercado e se manteve em atividade.

Com isso, se fez necessária uma reestruturação total das dívidas bancárias em 2020 para obtenção de um período de carência e alongamento do prazo total. Aliada com uma reestruturação administrativa, com a redução do quadro de pessoal a empresa ganhou certo fôlego financeiro até fevereiro de 2021 – acreditando que a normalidade comercial, pouco a pouco, se reestabeleceria.

12

Apesar dos intensos esforços, em março/2021, veio um segundo Lockdown, obrigando a novo fechamento de seus principais clientes. Neste novo cenário de fechamento maciço do comércio e retratação do consumo, as diversas medidas de combate a crise adotadas no último ano se revelaram meramente paliativas.

Em consequência de tal cadeia de fatos, a empresa encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la. A empresa já diminuiu o seu tamanho buscando adaptar-se: reduziu sua equipe, sua estrutura, operou cortes nos custos operacionais e uma menor complexidade de suas rotinas empresariais.

Para retomar, em 2021 investiu-se em uma nova plataforma (VTEX) com melhores recursos tecnológicos a qual teve "Go live" em março de 2021. Todavia, no momento da virada, as vendas do e-commerce tiveram queda substancial por conta de perda de fluxo de usuários em decorrência de mudança nos algoritmos de busca para

a nossa plataforma e, também os clientes (*B2B - Business to Business*) foram obrigados a fechar seus negócios pelo segundo Lockdown.

Muitos acordos foram feitos com instituições financeira e fornecedores, e vários credores, inclusive, até mesmo em respeito à parceria de tantos anos e em vista do histórico da Requerente, apoiaram a empresa e concederam prazos para pagamento. Mas, mesmo dentro do cenário ora enfrentado em nível mundial, a SHOPGRUPO não obteve um retorno positivo de todos os seus credores e parceiros outros, ou não cederam em suas posições, buscando impor obrigações inviáveis à empresa, ou sequer sinalizaram a disposição em negociar, de forma que a Requerente não vislumbrou alternativa que não fosse uma solução concursal e igualitária para o problema - a Recuperação Judicial.

Apesar de todo o exposto, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita.

Os atuais indicadores apontam para uma estabilização em curto/médio prazo da economia e do consumo, atingidos duramente no início da pandemia. O início da vacinação em nível nacional também tende a estimular o consumo, havendo, portanto, uma importante demanda represada para a potencial clientela da SHOPGRUPO. E com isso espera, ao assim ocorrer, estar em funcionamento e devidamente protegida de medidas mais agressivas por parte de seus credores para atender estes clientes como eles merecem.

Assim, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, como objetivo de ajustar o caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

No processo de consolidação de sua marca e avanço no mercado, a SHOPGRUPO, assim como diversas outras sociedades empresárias dos mais variados ramos, viu-se, de repente, impactada pela pandemia do COVID-19, Sars-Cov-2 ("coronavírus"), conforme já exposto no tópico acima.

13

É evidente, portanto, que a crise associada ao Covid-19, em meio, ainda, a um processo de investimento massivo e readequação do modelo de negócio vigente em seu setor, acabou atingindo de forma grave a SHOPGRUPO e comprometendo a sua plena operação, desequilibrando inteiramente seu fluxo de caixa.

Destarte, estando a Requerente em episódica crise econômico-financeira, nada obstante o tremendo esforço de seus administradores e novas estratégias, um novo planejamento será levado a cabo a partir do plano de recuperação que será carreado oportunamente. Referido plano terá o condão de otimizar suas atividades e, ao mesmo tempo, retomar seu ritmo normal.

A viabilidade da SHOPGRUPO, que está há tantos anos no mercado, é indiscutível, motivo pelo qual a recuperação judicial se mostra extremamente necessária e adequada para soerguer as atividades empresariais, cujo plano a ser apresentado no momento oportuno, reorganizará o seu passivo, fazendo com que as empresas retomem a estabilidade e, posteriormente, seu crescimento econômico.

Percebe-se, assim, a importância da SHOPGRUPO no cenário econômico local, bem como nacional, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidade econômica que vem prejudicando a empresa são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

Com efeito, o cabimento do pedido de Recuperação Judicial é definido pela sua finalidade técnica, que é a de demonstrar cada um dos três objetivos sociais da Recuperação Judicial: a manutenção da fonte produtora, dos empregos que ela gera, e a possibilidade de, ainda que parcialmente, satisfazer as obrigações da empresa devedora com os seus credores, descritos no artigo 47 da Lei 11.101/05, considerado

14

o princípio norteador da lei e baseado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

Abaixo transcrito:

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”(grifos nossos)**

Manutenção da fonte produtora: Para alcançar esse objetivo, o pedido deverá ser capaz, simultaneamente, de estabelecer a viabilidade em duas vertentes: a capacidade de geração de caixa e a possibilidade de recuperação da rentabilidade.

Uma empresa, para chegar ao ponto de dificuldades que a induza ao pedido de Recuperação Judicial, caminhou, necessariamente, no sentido inverso a uma dessas vertentes, ou a ambas, isto é, ou reduziu de algum modo a sua capacidade de geração de recursos ou perdeu rentabilidade em suas operações.

15

Por esse motivo, requer a juntada dos documentos contábeis e uma Projeção do Fluxo de Caixa para o período compreendido pelo pedido, com o condão de: primeiro, demonstrar a capacidade da empresa devedora em gerar caixa suficiente para manter as suas atividades e, segundo, para, à época prevista, proceder ao

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

pagamento de seus credores bem como estabelecer parâmetros de rentabilidade maiores do que aqueles que levaram à necessidade do pedido de recuperação.

Manutenção do emprego dos trabalhadores: O segundo objetivo da Recuperação Judicial diz respeito à capacidade de manter ocupada a mão-de-obra que ela emprega direta e indiretamente, além dos que fornecem serviços. Que, de antemão, traz a importância e necessidade quanto a sua manutenção pelo simples título do objetivo, haja vista que neste tópico abrange interesse não somente particular como, principalmente, interesse coletivo no quesito econômico- social.

Manutenção dos interesses dos credores: Quanto a este tópico, importante faz-se elucidar que a Lei 11.101/05 deixar de mencionar o termo "satisfação", para utilizar do termo "manutenção" dos interesses dos credores.

Isso nada mais significa que o devedor, na Recuperação Judicial, não necessita mais trabalhar com a hipótese única de pagamento dos valores contratados, beneficiando-se exclusivamente de uma moratória geral quanto a eles, como era ao tempo da concordata preventiva.

16

O mais importante, no sistema atual, é a demonstração de capacidade potencial para, a partir de uma proposta coerente a ser formulada pelo devedor, abrigar os interesses dos seus credores, sob a forma de pagamento parcelado, com juros mais suportáveis do que os que atualmente vêm sendo pagos.

De qualquer modo, a clara intenção da Lei, quanto ao objetivo da manutenção dos interesses dos credores, está na demonstração da própria capacidade da empresa devedora de permanecer operando e cumprindo o seu objeto econômico de produção de bens ou serviços.

Tem-se, portanto, que tão logo superadas as incertezas do cenário econômico e reacomodado o mercado diante do novo contexto, especialmente após a pandemia COVID-19, hoje severamente desfigurado, associado à estabilização de suas operações, as características da SHOPGRUPO a posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento de modo a assegurar as melhores perspectivas para seus



negócios com vias a recuperar e ampliar o seu patamar, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente atraente mas, sim, fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo das crises sem precedentes que assolaram nossa economia e o ambiente de negócios, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

Frisa-se que a reestruturação e preservação dos negócios da SHOPGRUPO somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia a dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas existentes.

Conclui-se, portanto, que estamos a falar **de uma empresa extremamente viável**, capaz de produzir riquezas, com expressivo lucro operacional, motivo pelo qual deve ser vista com especial atenção, de modo que a **recuperação será o caminho adequado a ser trilhado** não só pela sociedade devedora, mas sim, por todos aqueles que gravitam em torno das empresas, ou seja, os investidores, empreendedores, credores, trabalhadores e o próprio Fisco.

17

## **II. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme exposto, a momentânea crise enfrentada pela empresa não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação do plano de recuperação judicial. Nesses termos, a Requerente faz prova, pelas documentações acostadas ao presente pedido, do cumprimento de todos os pressupostos formais da Recuperação Judicial, descritos no art. 48 da Lei n. 11.101/05.

Em especial, a SHOPGRUPO declara: que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos; que não é falida; que não obteve há menos de cinco anos concessão de recuperação judicial, tampouco com base no plano especial; não

ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crime previstos na Lei 11.101/05, conforme documentos anexos.

Adjunta, considerando a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira expostas nos tópicos acima, como demonstração de conformidade aos pressupostos de admissibilidade do pedido, em atenção ao artigo 51 da Lei 11.101/05, os seguintes documentos:

**i.**As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (art. 51, II):

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

18

**ii.**A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, III);

**iii.**A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);

- iv.** Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, V);
- v.** A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Art. 51, VI);
- vi.** Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art.51, VII);
- vii.** As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII);
- viii.** A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Art. 51, IX);
- ix.** O relatório detalhado do passivo fiscal (Art. 51, X)
- x.** A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art.51, XI)

19

Na forma da Lei 11.101/2005, suas demonstrações financeiras se apresentam expostas segundo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, e refletem a sua situação patrimonial e de Caixa.

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Por essas razões, **estando presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e tendo as empresas do grupo legitimidade para se socorrer do presente procedimento**, conforme artigo 2º da Lei 11.101/05, **pede o deferimento do seu processamento, como de rigor.**

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA – Liberação das Travas Bancárias e Retenções indevidas**

Conforme explanado, a Requerente ao promover os novos investimentos, apostou em usar o limite de crédito para financiar as suas operações. Neste estágio, a obtenção das linhas de crédito compromete a capacidade de saldar suas dívidas nas respectivas datas de vencimento. As linhas de crédito atingem seus limites e as contas a pagar agora excedem os créditos a receber.

20

Para tanto, firmou com diversas instituições financeiras, contratos de financiamento, como Cédulas de Créditos Bancários garantidas por Avais, Cessão fiduciária de títulos de créditos em garantia, Alienações Fiduciárias, Desconto de Duplicatas, entre outras operações.

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos impõem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

Nesse sentido, foram firmados termos de **cessão de direitos creditórios**, pelos quais a empresa Requerente cederia os créditos que possuía junto a seus clientes, mediante trava do domicílio bancário, conforme se denota da planilha abaixo com a

retenção do importe de R\$ 1.262.303,65 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos) na data de 28/10/2021 e uma agenda futura, a partir do dia 28/10/2021 no valor de R\$ 1.948.817,61 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), totalizando o valor bloqueado e a bloquear e, R\$ 3.211.121,26 ( três milhões, duzentos e onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos)

**VALORES CESSÃO DIREITOS CREDITÓRIOS - BLOQUEADOS E A BLOQUEAR**

Instituição	Contrato	Valor Bloqueado	Agenda Futura	Total
		Dia 29/10/21	A partir 29/10/21	
Caixa Econômica Federal	0000002/80	R\$ 16.748,73	R\$ 586.740,18	R\$ 603.488,91
ABC do Brasil	741720	R\$ 348.250,42	R\$ 266.106,76	R\$ 614.357,18
Banco Sofisa	PAF06213-5	R\$ 897.304,50	R\$ 1.095.970,67	R\$ 1.993.275,17
		<b>R\$ 1.262.303,65</b>	<b>R\$ 1.948.817,61</b>	<b>R\$ 3.211.121,26</b>

Também foi firmado com o Banco Daycoval o contrato com garantia de direitos creditórios no percentual de 70% dos boletos emitidos contra 04 sacados pré-determinados.

21

Ocorre que o banco vem retendo valores de recebíveis de boletos crédito, que não são oriundos dos sacados constantes na garantia, com a retenção do importe de R\$ 299.237,15 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos) na data de 28/10/2021. E uma agenda futura para recebimento de R\$ 134.648,74 (Cento e trinta e quatro reais, seiscentos e quarenta e oito mil e setenta e quatro centavos), totalizando o valor bloqueado e a bloquear e, R\$ 433.885,89 (quatrocentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

**VALORES BLOQUEADOS - BOLETOS**

Instituição	Contrato	Valor Bloqueado	Bloqueio	Total
		Dia 29/10/21	Futuro	
Banco Daycoval	86612-3 e 87784-2	R\$ 299.237,15	R\$ 134.648,74	R\$ 433.885,89
		<b>R\$ 299.237,15</b>	<b>R\$ 134.648,74</b>	<b>R\$ 433.885,89</b>

Os recursos deverão ser depositados diretamente na conta corrente da Requerente, **liberando-se, assim, as travas bancárias**, para tanto requer a juntada dos contratos em anexo a fim de comprovar se tratar de créditos anteriores ao presente pedido com as instituições financeiras, quais sejam, Banco Caixa Federal, Banco ABC, Banco Sofisa, Banco Daycoval.

Sem que se discuta a legalidade ou não das garantias fiduciárias firmadas e se os créditos por elas garantidos estão, ou não, atingidos pela recuperação judicial, é certo afirmar que os valores recebidos em decorrência desse tipo de garantia deverão ficar à disposição da Requerente, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, impede que o credor fiduciário, AO MENOS, durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da mesma Lei, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.

Por esse mecanismo acima evidenciados, os bancos, de modo geral, passam a negar vigência às normas que regem a Recuperação Judicial, e em especial ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47º da Lei nº 11.101/2005.

22

Dentro desse contexto, é a presente medida cautelar para que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, razão não assiste para autorizar às instituições a reter os aludidos valores, decorrentes de contratos garantidos por “cessão fiduciária de recebíveis” através do mecanismo da trava bancária, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial, negando vigência à regra do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Logo, excluída a hipótese de exceção à regra, as condições originárias das obrigações contraídas permanecerão intactas, não podendo o credor ao seu talante e puro arbítrio viabilizar mecanismo de autotutela pelo qual ele se paga automaticamente, executando as garantias, em detrimento dos demais credores e em prejuízo à manutenção das atividades da empresa Requerente.

É certo ainda que, ao menos durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o qual se pretende antecipar com os efeitos desta Tutela Antecedente, nenhum credor poderá executar a garantia, pois, do contrário, representaria pagamento privilegiado em detrimento dos demais credores.

Isto porque tais créditos representam receita direta e operacional do fluxo de caixa da empresa, compondo seu ativo circulante e são, portanto, essenciais à preservação e continuidade das atividades econômicas da Requerente.

Por tais razões de fato, econômicas e de direito, ficam justificados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para garantir o resultado útil da presente Tutela Cautelar, na forma do art. 6º §12 e 47 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva da empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada para alcançar uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

23

**Portanto, de rigor:**

- a **liberação das travas bancárias**, dos valores já retidos, no importe de R\$ 1.262.303,65 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos) na data de 28/10/2021 e liberação da trava bancária nas agendas futuras, no valor de R\$ 1.948.817,61 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), totalizando a liberação do valor bloqueado e a destrava da agenda futura em R\$ 3.211.121,26 ( três milhões, duzentos e onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos) formalizadas pela Requerente junto às instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco ABC Brasil e Banco SOFISA;

- a **liberação integral do valor retido indevidamente** pelo Banco Daycoval, do importe de R\$ 299.237,15 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos) na data de 28/10/2021. E liberação de agenda futura para recebimento de R\$ 134.648,74 (Cento e trinta e quatro reais, seiscentos e quarenta e oito mil e setenta e quatro centavos), totalizando o valor bloqueado e a bloquear e, R\$ 433.885,89 (quatrocentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Lembrando que no contrato a garantia é de aplicação e garantia de direitos creditórios no percentual de 70% dos boletos emitidos contra 04 sacados pré-determinados e não de cartões de crédito, como vem ocorrendo.

Subsidiariamente, se esse não for o entendimento deste M.M. juízo que, ao menos, determine que os valores acima elencados fiquem à disposição da Requerente durante o período do stay period, por serem essenciais à manutenção de suas atividades.

Frisa-se ainda que **o INDEFERIMENTO dos pedidos neste momento significa INVIABILIZAR SIGNIFICATIVAMENTE A ATIVIDADE DA REQUERENTE, o que ocasionaria evidente ofensa aos artigos 6º, §4º; 47 e 49, §3º, todos da Lei 11.101/2005, justificando-se, por isso, a concessão desta tutela de urgência.**

24

## **5. DAS CUSTAS INICIAIS**

Quanto as custas iniciais, tendo em vista a atual situação financeira da Requerente, o recolhimento de tais encargos, ocasionará, neste momento, sérios problemas de fluxo de caixa, proporcionando o atraso no pagamento dos salários de seus empregados, conforme comprovam dos Balanços e Balancetes ora juntados.

Isso porque, o recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00), haja vista que 1% do valor da causa, que



nos termos do 51, §5º da Lei 11.101/05, corresponde ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (R\$ 20.837.230,34 – vinte milhões oitocentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), perfaz o montante de R\$ 208.372,31 (duzentos e oito mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Neste sentido, conforme expõe FÁBIO ULHOA COELHO ao comentar o art. 51 (in Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Revista dos Tribunais. 2021, págs. 208/209), o seguinte:

'A sociedade empresária em recuperação judicial pode pleitear o adiamento do pagamento das custas devidas ao Estado, caso demonstre ser sua situação econômico-financeira de tal modo crítica que até mesmo o seu desembolso imediato está impossibilitado. Por maior que sejam as dificuldades enfrentadas pelo devedor que busca a recuperação judicial, não cabe liberá-lo do pagamento das custas. Se o empresário ou a sociedade empresária encontra-se na situação de pobreza descrita na lei como pressuposto para isenção das custas, então já não há mais que tentar a recuperação. Como somente as empresas viáveis devem ser recuperadas, o mínimo de disponibilidade de recursos deve existir no patrimônio do devedor para que ele tenha direito à recuperação.' (grifos nossos)

25

Foi neste sentido que o TJSP decidiu ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 584.728-4/7-00. A ementa do Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado reza:

"é possível conceder-se **o diferimento do recolhimento das custas do processamento da recuperação judicial**, mas não sua isenção".34. Ainda vamos buscar na jurisprudência do TJSP as seguintes decisões: Recuperação judicial - Custas iniciais -Admissibilidade do diferimento - Presunção da impossibilidade de recolhimento imediato – Princípio informativo extraído do art. 175, § I", inciso II, do Decreto-lei n " 7.661/45 e do art. 5" da Lei Estadual n." 11.608/03 - **Cabimento do recolhimento no prazo de trinta dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial** - Precedentes da Câmara - Agravo de instrumento provido. AI nº 619.727.4/0-00, Rel. Des. Romeu Ricupero, v.u., j. 01/04/2009) (grifos nossos)

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUSTAS INICIAIS – ISENÇÃO INCABIVEL, NA ESPÉCIE - **ADMISSIBILIDADE, CONTUDO, DO DIFERIMENTO** - PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO IMEDIA TO - PRINCÍPIO INFORMATIVO EXTRAÍDO DOS ART 175, § 1o, INCISO II, DO DECRETO-LEI 7 661/45 E ART 5o DA LEI ESTADUAL Nº 11 608/03 – CABIMENTO DO RECOLHIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRECEDENTES DA CÂMARA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 9041023-89.2008.8.26.0000, Rel. Des. Alliot Akel, j. 29/10/2008, v.u.)' (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, o precedente abaixo colacionado que determinou o pagamento das custas iniciais de forma parcelada:

"AGRAVODEINSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça – Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência- **Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015**-RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (AI 2127583-02.2021.8.26.0000)" (grifos nossos)

26

Sendo assim, com fulcro na jurisprudência colacionada acima, **requer seja autorizado por este M.M. juízo o pagamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas iguais e consecutivas, cada uma no valor de R\$10.908,75, com o comprovante da primeira parcela conforme em anexo.**

## 6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa.,

a) Em sede de **tutela de urgência** determinar a liberação das travas bancárias formalizadas entre a Requerente e as instituições financeiras, tudo a possibilitar o soerguimento da atividade empresarial, que necessita de forma vital da utilização desses recursos no valor total de R\$ 3.211.121,26 ( três milhões, duzentos e onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos) e para determinar a liberação do valor retido indevidamente pelo Banco Daycoval, no valor total de R\$ 433.885,89 ( quatrocentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) entre retido e a reter, para manter suas operações no segmento, assim como para determinar que as instituições financeiras não procedam com a amortização das aplicações financeiras;

27

b) Ainda, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência o urgente e imediato o recebimento e **deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, protestando pela juntada dos eventuais documentos eventualmente faltantes, para que, ao final, haja **a homologação do Plano de Recuperação Judicial**, que oportunamente será apresentado, assim como seja **concedida a recuperação judicial da Requerente SHOPGRUPO S.A;**

- c) A **suspensão de todas as ações e execuções já ajuizadas** – ou que venham a ser ajuizadas por débitos indicados na lista de credores - em face da Requerente, até ulterior deliberação desse juízo, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05;
- d) Determinar a **dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas**, para os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, inciso II da Lei 11.101/05;
- e) A **nomeação do administrador judicial**, devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52 da Lei 11.101/05;
- f) A **intimação do Ministério Público**, bem como a comunicação por carta às **Fazendas Públicas Federal, dos Estados de São Paulo e Espírito Santo, bem como do Município**, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;
- g) A **intimação da Junta Comercial** informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da Requerente;
- h) A **expedição do competente Edital**, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/05, **em modalidade resumida**, como medida de economia e de adequação ao espírito e objetivos da Recuperação Judicial, observando o prazo de 15 (quinze)

28

dias para habilitação ou divergência dos créditos ao Administrador Judicial;

- i) Autorizar a apresentação das **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- j) Autorizar o **pagamento PARCELADO das custas iniciais;**
- k) A **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação** em juízo do respectivo **Plano de Recuperação Judicial**, na forma do art. 53 da Lei n.11.101/05, e sua posterior aprovação, para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;
- l) Nos termos do artigo 4º da Recomendação Nº 103 de 23/08/2021<sup>2</sup> do Conselho Nacional de Justiça, determinar aos responsáveis pelo expediente que realizem o **sigilo dos documentos** contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da Requerente;

29

Finalmente, requer que **todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado JOSÉ ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 328.751, com escritório à Av. Pedro Botesi, n.2171, Sala 115, município de Mogi Mirim/SP, eis que regularmente representado nos autos, **sob pena de nulidade.**

---

<sup>2</sup> Art. 4o Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Atribui à causa o valor de **R\$ 20.837.230,34** (vinte milhões oitocentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), protestando pelo recolhimento parcelado das custas iniciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 3 de novembro de 2021.

**José Antonio Bueno de Toledo Jr.**

OAB/SP n. 328.751  
OAB/MG n. 200.640

**Vitória Bedutti Rodrigues**

OAB/SP n. 412.329

30